



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10909.000286/93-90
Recurso nº : 09.159 - EX OFFICIO
Matéria : IRF - EX: 1992
Recorrente : DRJ EM FLORIANÓPOLIS/SC
Interessada : SERPA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PESCADO LTDA.
Sessão de : 13 de novembro de 1997
Acórdão nº : 103-19.055

IRF - DECORRÊNCIA. Tratando-se da mesma matéria fática, o decidido no lançamento do IRPJ constitui coisa julgada em relação à autuação reflexiva, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FLORIANÓPOLIS/SC.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10909.000286/93-90
Acórdão nº : 103-19.055

Recurso nº. : 09.159
Recorrente : DRJ EM FLORIANÓPOLIS/SC

RELATÓRIO

O Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC recorre a este Conselho de sua decisão de primeira instância, que exonerou o contribuinte de crédito tributário em montante superior àquele fixado pelo artigo 34, inciso I, do Decreto nº. 70.235/72, com as alterações da Lei nº. 8.748/93.

Trata o presente processo de exigência relativa ao imposto de renda fonte, decorrente daquela formalizada para o imposto de renda pessoa jurídica, através do processo nº. 10909.000284/93-64.

O processo principal foi objeto de recurso *ex officio* para este Conselho, o qual recebeu o nº. 112.538, que julgado na sessão de 11.11.97 teve provimento negado, conforme Acórdão nº. 103-19.009.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10909.000286/93-90
Acórdão nº : 103-19.055

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator

O recurso obedece ao requisito disposto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72. Dele tomo conhecimento.

Conforme descrito nos autos, trata-se de exigência para o Imposto de Renda Fonte - IRF, decorrente de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ.

No processo principal, correspondente ao IRPJ, que tomou o nº 10909.000284/93-64, a decisão monocrática foi objeto de recurso *ex officio* para este Conselho, onde recebeu o nº 112.538 e julgado nesta mesma Câmara, não logrou provimento, conforme Acórdão nº 103-19.009 de 11.11.97.

Em conseqüência igual sorte colhe o recurso *ex officio* apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos que possam ensejar conclusão diversa.

Pelas razões expostas, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso *ex officio*.

Brasília - DF, em 13 de novembro de 1997


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER